



PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 31/2023 QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO – FUNPREC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 31/2023 de autoria do Executivo Municipal que Cria o Fundo Municipal de Prevenção à Corrupção – FUNPREC e dá outras providências.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na inteligência dos Art.46, II e III e Art. 74, incisos I e III, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

“Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

II – Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;

(...)”

Na mesma esteira, preceitua o Art. 74, incisos I e III da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 74. Compete Privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;

d) regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

e) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, dívida pública e operações de crédito;

f) contratação de empréstimo para o Município;

g) criação de fundos destinados a auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos.

(...)”

III. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)”



Não foram apresentadas emendas aditivas e/ou modificativas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

O Projeto de Lei em voga se justifica e faz acompanhar de mensagem destacando que o conteúdo da matéria apresentada fora formulado dentro dos limites da legislação correlata.

Ocorre que, mesmo esta comissão reconhecimento a importância da matéria quanto ao seu objeto, a presente propositura cria cargos, o que pode levar a uma interpretação que indique, em caso de efetivação do ato de liberalidade, uma possível ofensa à lei eleitoral, visto que, neste ano de 2024, haverá pleito para escolha de Prefeitos(as), Vice-Prefeitos(as) e Vereadores(as) em todos os Municípios brasileiros, sendo necessária, por cautela e basilar respeito a legislação pátria, a não aprovação da presente propositura.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Ordinária do Executivo se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal, além de atender aos princípios da organização e planejamentos da administração, insculpidos nos artigos 182 da Constituição Federal.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei Ordinária do Executivo não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).



Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto nos artigos Art.75, VI da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo apresenta tão-somente conflito com a Legislação Eleitoral Pátria, por criar cargos no período em que comprehende.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela ilegalidade da mesma, posto que a matéria conflita com a Legislação Eleitoral.

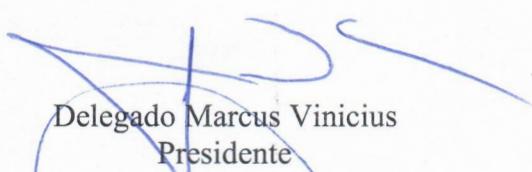
Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 31/2023, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a existência de óbices legais, somos pela reprovação do Projeto de Lei Ordinária do Executivo de Nº 31/2023.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 29 de maio de 2024.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF


Delegado Marcus Vinicius
Presidente


Valdemir Oliveira Dias
Membro

Fabiana Prado Santos
OAB 65.931
Secretaria

Edivaldo Santos Ferreira Júnior
Membro

Dr Alberto Barreto
OAB/SE 7752
Procurador Jurídico das Comissões